



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 402, DE 2013

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para aumentar as penas máximas dos crimes nele previstos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O arts. 302, 303, 304, 305, 307, 308, 309, 310, 311 e 312 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....” (NR)

“Art. 303.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....” (NR)

“Art. 304.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

.....” (NR)

“**Art. 305.**

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.”(NR)

“**Art. 307.**

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

.....” (NR)

“**Art. 308.**

Pena – reclusão, 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

“**Art. 309.**

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.”(NR)

“**Art. 310.**

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.”(NR)

“**Art. 311.**

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.”(NR)

“**Art. 312.**

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisamos as penas aplicáveis aos crimes de trânsito nos Estados Unidos da América. De posse dos limites mínimos e máximos das penas previstas para o homicídio culposo de trânsito em cada um dos cinquenta estados daquela federação, pudemos perceber, claramente, grande descompasso com as penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

No Alabama, a pena pode chegar a dez anos, na Flórida, a quinze anos, na Geórgia e Indiana, a vinte anos de prisão, no Mississippi e Nevada, até vinte e cinco anos, e, no Tennessee, chega a 60 anos de encarceramento.

No Brasil, a pena pelo homicídio de trânsito só vai até quatro anos de detenção (art. 302, do CTB).

Diante desse quadro, propomos alterar a legislação brasileira para dobrar as penas máximas previstas em 1997 para todos os crimes de trânsito, com exceção do tipo de embriaguez ao volante, já muito alterado.

Para o homicídio, as lesões corporais e a disputa de “pegas” ou “rachas” agravamos, ainda, a espécie de pena privativa de liberdade, que passará a ser de reclusão.

Com essas considerações, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2013

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

~~V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008\)](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

~~Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:~~

~~Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [\(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008\)](#) [Regulamento](#)~~

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

~~Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008\)](#)~~

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em

direito admitidos, observado o direito à contraprova. [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310-A. [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 2/10/2013.